



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.327, DE 2025**

**(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Dispõe sobre a distância mínima obrigatória entre varandas de edificações e a rede elétrica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre a distância mínima obrigatória entre varandas de edificações e a rede elétrica e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a distância mínima obrigatória entre varandas de edificações e a rede elétrica, com o objetivo de garantir a segurança das edificações e prevenir acidentes elétricos.

**Art. 2º** A construção de varandas, sacadas, marquises ou qualquer outra estrutura saliente em edificações deverá respeitar as seguintes distâncias mínimas em relação à rede elétrica aérea:

**I** – Para redes de baixa tensão (até 1.000V):

- a) 1,5 metro de distância lateral;
- b) 3 metros de distância vertical.

**II** – Para redes de média tensão (acima de 1.000V até 34.500V):

- a) 3 metros de distância lateral;
- b) 5 metros de distância vertical.

**III** – Para redes de alta tensão (acima de 34.500V):

- a) 5 metros de distância lateral;





b) 7 metros de distância vertical.

**Art. 3º** As concessionárias de energia elétrica deverão incluir essas exigências nos critérios para aprovação de novos projetos e na fiscalização de redes existentes.

**Art. 4º** As edificações construídas antes da entrada em vigor desta Lei que não atendam às exigências previstas deverão adotar medidas corretivas, a serem definidas em regulamentação específica, no prazo de 1 ano, sob pena de sanções administrativas.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela edificação às seguintes penalidades:

I – Advertência e prazo para adequação;

II – Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, conforme a gravidade da infração e o risco à segurança;

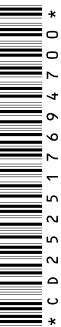
III – Embargo da obra ou interdição da edificação, em caso de risco iminente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proximidade de varandas e outras estruturas salientes à rede elétrica representa um risco significativo de acidentes, podendo resultar em choques elétricos, incêndios e até mortes. Atualmente, a distância entre edificações e a rede elétrica é regulamentada por normas técnicas da ABNT e pela NR-10, mas a ausência de uma legislação federal específica dificulta a fiscalização e a padronização das exigências em todo o território nacional.

Dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) indicam que acidentes elétricos envolvendo construções próximas à rede ocorrem com frequência, muitas vezes devido à falta de conhecimento ou à ausência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

normas claras. O presente projeto busca garantir a segurança da população, estabelecer diretrizes unificadas e reduzir os riscos associados à proximidade inadequada entre varandas e redes elétricas.

Peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que contribuirá para a prevenção de acidentes e a preservação de vidas.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

VICENTINHO JÚNIOR  
Deputado Federal- PP/ TO

